

**Art. 5º** - Caberá aos Órgãos Setoriais e Entidades, sempre que demandados pelo Órgão Central, designar os servidores que deverão integrar a REDEPLAN e demais Redes Temáticas a ela porventura vinculadas.

**Parágrafo Único** - O Órgão Central definirá, por meio de resolução, a sistemática a ser adotada pelos Órgãos Setoriais e Entidades, com vista à formalização da inclusão de seus servidores na REDEPLAN.

**Art. 6º** - Compete aos integrantes da REDEPLAN:

- elaborar e revisar o plano plurianual - PPA;
- elaborar os indicadores constantes na programação do órgão no PPA;
- monitorar e avaliar por meio de indicadores a execução da programação do órgão no PPA;
- envidar esforços para que os integrantes da REDEPLAN do seu Órgão ou Entidade atuem de forma integrada;
- compartilhar com os demais integrantes da REDEPLAN do seu Órgão ou Entidade às diretrizes expedidas pelo Órgão Central;
- propor ao Órgão Central melhorias na gestão das funções de planejamento;
- prestar informações ao Órgão Central quando demandados; e
- participar, sempre que necessário, das atividades de capacitação e demais atividades formativas promovidas pelo Órgão Central.

**Art. 7º** - Caberá ao Órgão Central divulgar o Plano de Capacitação da REDEPLAN, podendo compreender cursos, oficinas, palestras, encontros e outras ações similares.

**Art. 8º** - O Órgão Central regulamentará, por meio de resolução, a forma de operacionalização das atividades da REDEPLAN e, quando couber, de suas Redes Temáticas, podendo inclusive suspender ou excluir integrantes que não cumpram os requisitos mínimos estabelecidos através deste Decreto ou atuem de forma inadequada ao bom funcionamento das Redes.

**Art. 9º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019

**WILSON WITZEL**

Id: 2228978

**DECRETO Nº 46.883 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

**CRIA, SEM AUMENTO DE DESPESA, A REDE DE ORÇAMENTO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - REDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no Decreto nº 46.787 e o disposto no Processo nº SEI nº 12/001/025171/2019;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica criada, sem aumento de despesa, a Rede de Orçamento do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro - REDOR.

**§ 1º** - A REDOR consiste em um conjunto de servidores, vinculados às suas respectivas unidades administrativas, que desempenham ou possam vir a desempenhar funções de orçamento nos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

**§ 2º** - O desempenho das funções de orçamento de que trata o parágrafo anterior compreende a elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO, do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, a execução orçamentária da receita e da despesa e a elaboração de estudos e propostas de aprimoramento da gestão orçamentária e demais temas afins.

**§ 3º** - A Subsecretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SUBPOG, nos termos do Decreto nº 46.787, de 14 de outubro de 2019 (SPO), responderá na qualidade de Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Estado do Rio de Janeiro - SPO pela coordenação das atividades relacionadas à REDOR.

**Art. 2º** - A REDOR tem por objetivos:

- desenvolver mecanismos de comunicação entre os seus integrantes;
  - fomentar boas práticas de gestão e execução das funções de orçamento;
  - disseminar as diretrizes estabelecidas pelo Órgão Central, visando a efetiva execução das funções de orçamento;
  - padronizar as normas e os procedimentos relativos às atribuições de seus integrantes;
  - prover o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro com servidores adequadamente capacitados.
- Art. 3º** - O Órgão Central poderá criar, a seu critério, por meio de resolução, Redes Temáticas vinculadas à REDOR dedicadas ao exercício de funções específicas de orçamento.
- Art. 4º** - Compete ao Órgão Central de Orçamento:
- estimular a participação e a cooperação entre os integrantes da REDOR, visando a troca de conhecimentos e experiências;
  - disseminar normas e instruções normativas de orientação sobre as funções de orçamento;
  - propor melhorias na gestão das funções de orçamento;
  - estabelecer objetivos comuns e metas em relação aos assuntos de interesse da rede e seus integrantes;
  - divulgar notícias e atualizações relacionadas aos objetivos da rede;
  - planejar, divulgar e apoiar a realização de capacitações e demais atividades formativas;

**VII** - manter atualizada base de contatos dos servidores designados pelos Órgãos Setoriais e Entidades para compor a REDOR e, quando couber, indicar a vinculação dos mesmos às Redes Temáticas que venham a ser constituídas; e

**VIII** - manter atualizado o histórico das capacitações e demais atividades formativas promovidas pelo Órgão Central, concluídas pelos servidores após a publicação deste Decreto.

**Art. 5º** - Caberá aos Órgãos Setoriais e Entidades, sempre que demandados pelo Órgão Central, designar os servidores que deverão integrar a REDOR e demais Redes Temáticas a ela porventura vinculadas.

**Parágrafo Único** - O Órgão Central definirá, por meio de resolução, a sistemática a ser adotada pelos Órgãos Setoriais e Entidades, com vista à formalização da inclusão de seus servidores na REDOR.

**Art. 6º** - Compete aos integrantes da REDOR:

- elaborar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO;
  - elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA;
  - viabilizar a execução orçamentária da receita e da despesa;
  - envidar esforços para que os integrantes da REDOR do seu Órgão ou Entidade atuem de forma integrada;
  - compartilhar com os demais integrantes da REDOR do seu Órgão ou Entidade as diretrizes expedidas pelo Órgão Central;
  - propor ao Órgão Central melhorias na gestão das funções de orçamento;
  - prestar informações ao Órgão Central quando demandados; e
  - participar, sempre que necessário, das atividades de capacitação e demais atividades formativas promovidas pelo Órgão Central.
- Art. 7º** - Caberá ao Órgão Central divulgar o Plano de Capacitação da REDOR, podendo compreender cursos, oficinas, palestras, encontros e outras ações similares.
- Art. 8º** - O Órgão Central regulamentará, por meio de resolução, a forma de operacionalização das atividades da REDOR e, quando couber, de suas Redes Temáticas, podendo inclusive suspender ou excluir integrantes que não cumpram os requisitos mínimos estabelecidos através deste Decreto ou atuem de forma inadequada ao bom funcionamento das Redes.
- Art. 9º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019

**WILSON WITZEL**

Id: 2228979

**DECRETO Nº 46.884 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

**ESTABELECE DEFINIÇÕES TÉCNICAS PARA ALOCAÇÃO DO PERCENTUAL A SER DISTRIBUÍDO AOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 261 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 5.100 (Lei do ICMS Ecológico), de 04 de outubro de 2007 e o que consta do Processo nº E-07/000.611/2008,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O percentual total a que se refere o art. 2º da Lei Estadual nº 5.100, de 04 de outubro de 2007, será dividido na forma prevista no §2º do referido artigo, na seguinte proporção:

- 45 (quarenta e cinco por cento) segundo critérios relacionados à existência e efetiva implantação de áreas protegidas;
- 30 (trinta por cento) segundo critérios relacionados à qualidade ambiental dos recursos hídricos;

**III** - 25 (vinte e cinco por cento) segundo critérios relacionados à disposição final adequada dos resíduos sólidos.

**Art. 2º** - Para os fins deste Decreto entende-se por:

**I** - Áreas Protegidas: unidades de conservação segundo as categorias definidas na Lei Federal nº 9.985/2000;

**II** - Parcelas de Áreas Protegidas (PAP): superfície, em hectares, da porção da Unidade de Conservação contida dentro do território municipal;

**III** - Índice de Área Protegida (IAP): composto pela soma das Parcelas de Áreas Protegidas (PAP) federais, estaduais, municipais e particulares, localizadas dentro do território municipal, ponderadas (cada uma delas) pelo Fator de Importância da parcela (FI), Grau de Implementação da parcela (GI) e o Grau de Conservação da parcela (GC);

**IV** - Índice Relativo de Área Protegida (IrAP): razão entre o índice de área protegida (IAP) e o somatório dos IAP's de todos os municípios do Estado;

**V** - Índice Relativo de Áreas Protegidas Municipais (IrAPM): calculado analogamente ao IrAP, porém sendo computadas apenas as Parcelas de Áreas Protegidas municipais;

**VI** - Índice Relativo de Mananciais de Abastecimento (IrMA): razão entre a área de drenagem do município e a área drenante total da bacia com captação para abastecimento público de municípios situados fora da bacia, multiplicado pela cota-parte da bacia;

**Parágrafo Único** - Para fins deste decreto considera-se IrMA igual ao IMA.

**VII** - Índice de Tratamento de Esgoto (ITE): percentual de população urbana atendida por sistema público de tratamento de esgoto ponderado pelo nível de tratamento, somado com o resultado do Relatório de Eficiência da ETE (RE);

**VIII** - Índice Relativo de Tratamento de Esgoto (IrTE): razão entre o Índice de Tratamento de Esgoto do município (ITE) e o somatório dos ITE's de todos os municípios do Estado;

**IX** - Índice de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos (IDR): resultado da soma dos indicadores Tipo de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos (TD), Fatores Adicionais de Gestão de Aterros Sanitários (FA) e Fator de Reciclagem (FR);

**X** - Índice Relativo de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos (IrDR): razão entre o fator de avaliação da destinação final de resíduos sólidos urbanos (IDR) do município e o somatório dos IDR's de todos os municípios do Estado;

**XI** - Índice de Remediação de Vazadouros (IRV): resultado da avaliação do estágio de remediação dos vazadouros (RV) do município;

**XII** - Índice Relativo de Remediação dos Vazadouros (IrRV): razão entre o fator de avaliação do estágio de remediação dos vazadouros (RV) do município e o somatório dos RV's de todos os municípios do Estado;

**XIII** - Índice Final de Conservação Ambiental (IFCAi) indica o percentual do montante do ICMS Ecológico que deverá ser destinado ao município "i" em função do critério ambiental definido na Lei Estadual nº 5.100/ 2007, vide Anexo IV.

**Art. 3º** - As definições técnicas para alocação do percentual de 45 (quarenta e cinco por cento) relativo às áreas protegidas serão fixadas com base no disposto no Anexo I deste Decreto, observado o seguinte:

**I** - 1/5 (um quinto) do percentual mencionado no caput, equivalente a 9 (nove por cento) do total do ICMS distribuído segundo as regras estabelecidas na Lei Estadual nº 5.100/2007, serão distribuídos levando-se em consideração apenas as Unidades de Conservação municipais;

**II** - a avaliação das Unidades de Conservação deverá considerar a parcela de área protegida (PAP), o fator de importância da parcela (FI), o grau de implementação (GI) e o grau de conservação (GC);

**III** - o (FI) oscilará segundo o grupo e a categoria da Unidade de Conservação, na forma da Tabela I do Anexo I;

**IV** - o (GC) oscilará na forma da Tabela II do Anexo I, considerando as características e os objetivos das Unidades de Conservação definidas na Lei Federal nº 9.985/2000;

**V** - o (GI) oscilará na forma da Tabela III do Anexo I, segundo a existência e a operação e/ou implementação dos seguintes instrumentos de gestão:

- Recursos humanos;
- Infraestrutura física e equipamentos;
- Programas e projetos de gestão de Unidades de Conservação (em implementação e/ou implementados)
- Monitoramento da biodiversidade;
- Atividades e ações implementadas (fiscalização e controle);
- Conselho deliberativo ou consultivo;
- Plano de manejo;
- Regularização fundiária.

**§1º** - O atendimento aos instrumentos de gestão do inciso V deste artigo será avaliado considerando as características e os objetivos das Unidades de Conservação definidas na Lei Federal nº 9.985/2000, e conforme regulamento a ser editado pela Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS.

**§2º** - Em caso de sobreposição de Unidades de Conservação, prevalecerá a mais protetiva, a mais implementada na avaliação anterior e a de menor área, sendo estes quesitos analisados sucessivamente, quando necessário, nesta ordem.

**Art. 4º** - As definições técnicas para alocação do percentual de 30 (trinta por cento) relativo à qualidade ambiental dos recursos hídricos serão fixadas com base no disposto no Anexo II deste Decreto, observado o seguinte:

**I** - 1/3 (um terço) do percentual mencionado no caput, equivalente a 10 (dez por cento) do total do ICMS distribuído segundo as regras estabelecidas na Lei Estadual nº 5.100/2007, serão distribuídos aos municípios que abrigam em seu território parte ou o todo de bacias de mananciais superficiais, com captação para abastecimento público de municípios localizados fora da bacia, conforme disposto no Anexo II, e observado o seguinte:

**a)** o percentual a que se refere o inciso I deste artigo será dividido em partes iguais entre as bacias de mananciais superficiais;

**b)** o valor destinado a cada bacia será dividido entre os municípios da bacia de forma proporcional à área de drenagem específica;

**c)** não serão contabilizadas as bacias cujas captações estejam situadas em corpos d'água que dependam de água transposta de outro rio.

**II** - 2/3 (dois terços) do percentual mencionado no caput, equivalente a 20 (vinte por cento) do total do ICMS distribuído segundo as regras estabelecidas na Lei Estadual nº 5.100/2007, serão distribuídos aos municípios de acordo com o sistema de esgotamento sanitário urbano na forma do Índice Relativo de Tratamento de Esgoto (IrTE), calculado conforme disposto no Anexo II.

**Art. 5º** - As definições técnicas para alocação do percentual de 25 (vinte e cinco por cento) relativo à disposição adequada dos resíduos sólidos serão fixadas com base no disposto no Anexo III deste Decreto, observado o seguinte:

**I** - 4/5 (quatro quintos) do percentual mencionado no caput, equivalente a 20 (vinte por cento) do total do ICMS distribuído segundo as regras estabelecidas na Lei Estadual nº 5.100/2007, serão distribuídos aos municípios de acordo com o grau de destinação final de resíduos sólidos na forma do Índice Relativo de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos - IrDR, calculado conforme disposto no Anexo III;

**II** - 1/5 (um quinto) do percentual mencionado no caput, equivalente a 5 (cinco por cento) do total do ICMS distribuído segundo as regras estabelecidas na Lei Estadual nº 5.100/2007, serão distribuídos aos municípios de acordo com o grau de remediação de vazadouros (IrRV), calculado conforme disposto no Anexo III.

**Art. 6º** - O percentual do montante do ICMS Ecológico a ser destinado a cada município de acordo com o critério de conservação ambiental estabelecido pela Lei Estadual nº 5.100/2007, e regulamentado por este Decreto será calculado em cada ano, levando-se em conta as informações relativas ao ano base imediatamente anterior, para aplicação no exercício seguinte, a partir da fórmula do IFCA, conforme disposto no Anexo IV.

**Art. 7º** - Os dados necessários à consolidação dos indicadores que compõem o IFCA provisório deverão ser encaminhados pela SEAS à Fundação CEPERJ até o dia 05 de junho de cada ano, ou no primeiro dia útil subsequente.

**§ 1º** - A Fundação CEPERJ, responsável pela consolidação dos índices provisórios a que se refere este Decreto, deverá encaminhar por meio eletrônico à Secretaria de Estado de Fazenda, e publicar no Diário Oficial do Estado e na rede mundial de computadores, o IFCA provisório e suas respectivas memórias de cálculo, até o dia 20 de junho de cada ano ou no primeiro dia útil subsequente.

**§ 2º** - Os prefeitos municipais, ou seus representantes, poderão interpor recurso, junto à SEAS, quanto ao IFCA provisório de que trata o caput deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

**§ 3º** - Os dados necessários à consolidação do IFCA final deverão ser encaminhados pela SEAS à Fundação CEPERJ até o dia 10 de agosto de cada ano ou no primeiro dia útil subsequente.

**§ 4º** - No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação do IFCA provisório, a Fundação CEPERJ deverá publicar o IFCA final, do qual não cabe recurso, no Diário Oficial do Estado e na rede mundial de computadores.

**Art. 8º** - Fica criado o Índice de Qualidade do Sistema Municipal de Meio Ambiente (IQSMMA), que destinará uma parcela de bonificação em todos os Índices que compõem o cálculo dos Índices Relativos que, por sua vez, integram o cálculo do IFCA, conforme disposto no Anexo V.

**Parágrafo Único** - Para se habilitar ao IQSMMA o município deverá apresentar resultado relativo ao Percentual de Bonificação/ Parcialmente implementado ou Totalmente implementado nos indicadores que compõem os instrumentos da política municipal de meio ambiente para a Avaliação do Valor Adicional do Índice de Qualidade do Sistema Municipal de Meio Ambiente (VA IQSMMA).

**Art. 9º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Ficam revogados o Decreto Estadual nº 43.284, de 10 de novembro de 2011 e o Decreto Estadual nº 46.645, de 26 de abril de 2019.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019

**WILSON WITZEL**